

Legislação, prática política e aplicação da justiça na construção do Estado imperial (1827-1841)

Legislation, local politics and administration of justice in the construction of the imperial state (1827-1841)

Joelma Aparecida do Nascimento

Doutoranda em História

Universidade Federal de Minas Gerais

joelmadonascimento@gmail.com

Recebido em: 25/03/2014

Aprovado em: 20/11/2014

RESUMO: No debate acerca das normas concernentes aos sistemas eleitoral e judiciário brasileiro, a criação do Juizado de paz evidencia os embates políticos intrínsecos à organização do Estado imperial na primeira metade do século XIX. Neste artigo procura-se analisar como, no interstício das alternativas políticas e legislação preconizadas entre 1827-1841, a atuação dos juizes de paz nas eleições municipais e na aplicação da justiça realça a complexidade da sustentação de uma política localista intentada pelo Estado. Destaca-se a importância atribuída a essas autoridades pelas vias da política imperial e também no nível da instância local no município de Mariana, província de Minas Gerais.

PALAVRAS CHAVE: Juizado de paz, Prática política, Justiça local.

ABSTRACT: In the debate about the rules concerning the elections and the administration of justice in Brazil, the creation of the Peace Judges demonstrates the demands inherent policies to the imperial state organization in the nineteenth century. This article aims to analyze how, in the interstium of the policy alternatives and in the legislation between 1827-1841, the actions of the justices of the peace in municipal elections and in the application of justice became difficult a localist policy by the State. It analyzes the importance attributed to these local authorities by way of imperial policy, but also in the local autonomy in the municipality of Mariana, Minas Gerais province.

KEYWORDS: Justice of peace, Political practice, Local justice.

Considerações iniciais

No texto a seguir analisa-se, primeiramente, o aparato normativo relacionado ao funcionamento do Juizado de paz, e, em seguida apresenta-se a sua atuação inerente às leis eleitorais e judiciárias então preconizadas. Do estudo de caso baseado na análise das eleições pretende-se estabelecer um diálogo entre a legislação vigente e os limites e possibilidades da sua aplicação prática.

No debate político da primeira metade do século XIX muito da problemática concernente ao tema das eleições municipais teria sido potencializada pela criação do Juizado de

Paz estabelecida na Constituição Política de 1824 (Artigos 161 e 162). Sua regulamentação foi organizada pela Lei de 1827, cabendo a estes juizes nos processos judiciais, dentre outras funções, conciliarem as partes

que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente e sendo outrosim o procurador munido de poderes illimitados.¹

O projeto inicial referente às atribuições dos juizes de paz foi apresentado ao Poder Legislativo em 1826. Tratava da administração municipal e discutia as funções daqueles juizes, já que estas não haviam sido de todo definidas na Constituição. As suas atribuições não deixaram de serem alvos dos intensos debates no Parlamento brasileiro durante o período monárquico e expressavam a dificuldade em delimitar a jurisdição do Juizado de paz².

A citada Lei de 1827 indicava o perfil dos que poderiam ser juiz de paz. Para tal bastava preencher as exigências relativas ao encargo de eleitor (previsto na Constituição de 1824). Os juizes deveriam atuar em todas as Freguesias e capelas filiais curadas – demarcações que correspondiam a uma mesma divisão territorial para a Igreja, a polícia e a municipalidade³.

Das normas do período que versavam sobre o assunto das eleições pode-se destacar, basicamente, as Instruções de 26 de março de 1824, a Lei de 1º de outubro de 1828, o Decreto nº 157 de 4 de maio de 1842 e a Lei eleitoral de 1846 – que reuniu todas as alterações e atendeu algumas das demandas respectivas àquelas normas eleitorais anteriores. Ressalta-se a seguir alguns pontos dessas leis, em especial no que diz respeito ao direito de voto e sobre o encargo do comando das mesas eleitorais que conduziam essas eleições.

A Constituição de 1824 estabelecia quem poderia votar. Regulou ainda a exigência de uma renda líquida anual para ser votante e eleitor. A eleição era indireta, dividida em dois graus e o direito de votar baseado nesta separação – os cidadãos ativos (votantes/eleitores de 1º grau) elegiam os eleitores (de 2º grau), que por sua vez votavam nos demais cargos⁴. Para ser votante

¹ BRASIL. Lei de 15 de Outubro de 1827. [Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente]. Artigo 5º, §1º. Captado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html>. Acesso em: 10 fev. 2014.

² VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz: do Império a nossos dias*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002, p. 97-99.

³ BRASIL. Lei de 15 de Outubro de 1827... Artigos 1º e 2º. A Constituição já previa a eleição no mesmo dia que dos vereadores (Art. 162) e também os requisitos para ser eleitor (Art. 94). A Lei de 1828 estabeleceu a forma da eleição de juizes e vereadores (Art.7 ao 15).

⁴ A Constituição não estabeleceu a forma das eleições de vereadores e juizes de paz. Estes, como veremos, seriam eleitos por eleições diretas a partir da Lei de 1828. Antes disso, as eleições para as autoridades municipais ainda seguiam os regimentos das Ordenações do Reino Português que estabeleciam eleições indiretas nas quais votavam o povo e os homens bons do local. Esses últimos representados por nobres, burocratas, proprietários e comerciantes.

determinou a renda de 100\$ e de 200\$ para ser eleitor (cem mil réis e duzentos mil réis, respectivamente)⁵.

Pelas Instruções de 1824 votavam todos os cidadãos compreendidos na Constituição de 1824 sendo presidente da mesa eleitoral o Juiz de fora (ou o Juiz ordinário), cargos somente extintos posteriormente. A Lei de 1828 instituiu a eleição direta para vereadores e juízes de paz. Votariam todos os considerados na Constituição e em uma listagem de votantes que seria organizada pelo juiz de paz. O presidente da eleição ainda seria o Juiz de fora (ou o ordinário)⁶.

Apresentando algumas alterações, no Decreto de 1842 votavam todos os abarcados na Constituição e em um alistamento dos votantes, dos elegíveis e dos Fogos da Paróquia; realizado então pelo juiz de paz, auxiliado pelo pároco e o subdelegado. A mesa eleitoral teria o juiz de paz como presidente. Por fim, pela Lei eleitoral de 1846 votavam nas eleições dos eleitores e na direta para vereador e juiz de paz todos os previstos na Constituição e os indicados em uma qualificação dos votantes realizada pelo juiz de paz (presidente), dois eleitores e dois suplentes de eleitores. O presidente da mesa seria ainda o juiz de paz auxiliado por dois eleitores e dois suplentes de eleitores (membros participantes também da qualificação de votantes)⁷.

Ocorre que até a Lei de 1828 as disposições de 1824 regulavam as eleições de eleitores, dos deputados e senadores para a Assembléia Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias, sem referências às eleições municipais. A partir de 1828 foi que a eleição municipal passara a ser convocada pelo juiz de paz a cada quatro anos.⁸

Como se vê desde 1828 o juiz foi inserido no processo eleitoral e sendo ainda designado como o responsável pelas listas dos cidadãos capacitados a votarem nessas eleições municipais. Reconhecido na Lei de 1827 já como a autoridade apta a agilizar a justiça, o juiz passara também a integrar o quadro da prática política das localidades. Previa-se que o juiz organizasse “a lista

Ver: CARVALHO, José Murilo de. A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 39-45.

⁵ CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Artigos 90 a 95. Captado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014. Não votavam na eleição de primeiro grau os menores de 25 anos (exceto os casados, e oficiais militares, maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e os clérigos de ordens sacras), os filhos-famílias que estiverem na companhia de seus pais (salvo se servirem a ofícios públicos), os criados de servir (exceto os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial e os administradores das fazendas rurais e fábricas), os religiosos e quaisquer que vivessem em comunidade claustral (Artigos 92 a 94).

⁶ Por um Decreto de 28 de junho de 1830 o juiz de paz ficou incumbido de presidir todas as eleições, ou seja, as eleições primárias (eleição de eleitores) e os colégios eleitorais (para eleição dos deputados, senadores e membros dos Conselhos Gerais (estes Conselhos substituídos, posteriormente, pelas Assembleias provinciais).

⁷ Com exceção da Lei de 1846, os presidentes das mesas eleitorais deveriam ser auxiliados pelo pároco da localidade.

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei de 1º de Outubro de 1828. [Dá nova fôrma ás Câmaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz]. Captado em: <<http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei/sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

geral de todas as pessoas da mesma parochia, que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes districtos, em que a sua parochia estiver dividida.”⁹

Em resumo, a Lei de 1828, com seu princípio da listagem de votantes, pode ser considerada como o primeiro passo rumo à identificação mais metódica do eleitorado, mesmo que apenas no nível municipal. Os procedimentos por ela principiados foram paulatinamente desdobrados nas Leis posteriores que tornaram ainda mais importante o papel dos juízes de paz, especialmente, no reconhecimento prévio dos eleitores naquelas eleições por eles administradas.

Interessante observar ainda a relação de complementaridade existente entre as normas do período. Quando a criação do Juizado foi decretada, a Constituição de 1824 previa a sua eleição no mesmo dia e da mesma forma que dos vereadores das Câmaras. A Constituição estabelecia também que as funções e distritos de jurisdição desses juízes; bem como, o exercício das ocupações das Câmaras seriam regulados por lei. A Lei de regulamentação do cargo, em 1827, que presumia as atribuições, competências e jurisdição dos juízes, também determinou sua eleição da mesma maneira que dos vereadores sem; no entanto, referir os procedimentos para tal. A regulação das eleições para vereadores e juízes de paz afinal se deu pela Lei de 1828 que definia também as responsabilidades das Câmaras.

Já a legislação relacionada ao melhoramento da aplicação da justiça; além da Lei de 1827, também o “Código Criminal do Imperio do Brazil” de 1830, o “Código do Processo Criminal de Primeira Instância” de 1832 e a Lei de Reforma do Código Criminal de 1841 versaram sobre as funções dos juízes de paz. Os códigos expressavam a preocupação e o detalhamento das funções vinculadas à manutenção da ordem local.

No Código de 1830 referenciava-se o juiz de paz para atuar especificamente nas seguintes demandas: julgar como crime de furto e contra a propriedade a posse de qualquer bem encontrado e não manifestado ao juiz; pena de multa para os que celebrassem culto de outra Religião que não a do Estado; penas de prisão àqueles que participassem de reuniões secretas contendo mais de dez pessoas e sem comunicação prévia ao juiz; informado sobre o ajuntamento de mais de vinte pessoas o juiz coligaria auxiliares para o rompimento da reunião; pena de prisão

⁹ LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828. Dá nova forma..., Artigo 5º. Numa outra vertente, a Lei de 1828 permeava a questão da Justiça no Império. Essa Lei haveria despojado as Câmaras Municipais das suas funções judiciais. No Artigo 24 estabelecia-se que as Câmaras passassem a ser “corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa”. Aos juízes de paz foram transmitidas as suas funções judiciais.

àquele que, advertido pelo juiz, não cultivasse uma ocupação honesta; o juiz concederia licença para o uso de armas¹⁰.

Porém, foi o Código do Processo Criminal de 1832 que modificou e ampliou expressivamente as atribuições dos juízes de paz. Por este Código extinguiu-se os cargos do antigo sistema. No lugar dos cargos de ouvidor, juiz de fora e juiz ordinário foram criados o juiz de direito (nomeado pelo imperador, sendo três por comarca), o juiz municipal e o promotor público (nomeados pela corte e presidentes de província, sendo 1 por termo)¹¹.

Na primeira sessão do segundo capítulo do Código de 1832, “Das pessoas encarregadas da administração da justiça criminal em cada districto”, o artigo 12 delegava mais competências aos juízes de paz¹². Na Parte Segunda – “Da forma do processo”, destacam-se as funções para receber queixas ou denúncias (art. 77); inquirir testemunhas (art. 80), fazer mandado para citação das partes (art. 81); formação de culpa no que inclui o corpo de delito e o interrogatório (arts. 134 a 141); julgar procedente ou não o delito e a prisão (arts. 142 a 149); processar e citar aos que desrespeitassem os escrivães, inspetores e oficiais (arts. 203 e 204); sentenciar (arts. 205 a 212).

¹⁰ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. [Manda executar o Código Criminal]. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Artigos 260, 276, 282 a 284, 289 a 294, 295, 297, 298 §3º, 299. Captado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

¹¹ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 121. Com a publicação deste Código tornaram-se inativos os Livros I e III das Ordenações, que regeram a administração colonial e que ainda eram consultados, sendo o Livro V já inutilizado desde o Código Criminal de 1830. Em Portugal, as Ordenações funcionavam como uma espécie de Lei fundamental e não podiam ser revogadas ou dispensadas. O Livro I das Ordenações continha regimentos de ofícios reais e municipais; o Livro II regulava as relações entre os poderes real, eclesiástico, senhorial e também normas de natureza estatutária; o Livro III o direito processual; o Livro IV normas sobre contratos e direito de família; o Livro V o direito penal. Vale lembrar que na estrutura do governo colonial foi reservada às zonas de ocupação permanente os modelos administrativos tradicionais do Reino. A forma mais disseminada de governo local para os domínios portugueses nos séculos XVII e XVIII foi a instalação dos Senados das Câmaras. Conforme as Ordenações Filipinas de 1603 a Câmara Municipal tinha faculdades político-administrativas, judiciais, fazendárias e de polícia. Ver: HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível: Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 36 (Ver Nota 30); RUSSEL-WOOD, A. J. O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural. In: *Revista de História*. São Paulo, ano XXVIII, v. 55, 1977, p. 25-79. Ver também: HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria F. & GOUVÊA, Maria de F. (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 166-167; HESPANHA, António Manuel; SANTOS, Maria Catarina. Os poderes num império oceânico. In: MATTOSO, José (Org.) *História de Portugal: o antigo regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 351- 366.

¹² BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. [Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.]. Artigo 12. Em resumo: Ter ciência de todas as pessoas que vierem habitar no seu distrito; obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados, prostitutas, turbulentos; obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime; aplicar multas; proceder a auto de corpo de delito e formar a culpa aos delinquentes; prender os culpados no seu ou em qualquer outro Juízo; conceder fiança na forma da Lei aos declarados culpados no Juízo de Paz; julgar as contravenções às Posturas das Câmaras Municipais; julgar os crimes com pena de multa de até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro de até seis meses e três meses de casa de correção ou de oficinas públicas; e dividir o seu distrito em quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas. Captado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 20 Jun 2014.

Priorizavam-se assim os poderes penais e de vigilância do juiz de paz. Além de reunir provas o juiz poderia determinar as causas das denúncias e formar culpa nos processos¹³.

Art. 325. Ninguém é isento da jurisdição do Juiz de paz excepto os privilegiados pela Constituição, aos quaes será imposta a pena pelo Juiz competente, a quem o Juiz de paz ex-officio remetterá por cópia todo o processo desde a sua origem até á pronuncia.¹⁴

Após 1832, a organização judiciária ficou estabelecida nas localidades de forma que nos Termos havia o Conselho de Jurados (formados por alistamento); o juiz municipal e o promotor público; o escrivão de execuções; e nos distritos havia o juiz de paz (eleito nos distritos), o escrivão, os inspetores de quarteirão e os oficiais de justiça (estes três nomeados pelas Câmaras Municipais)¹⁵.

Já a década de 1840 foi marcada pela tentativa de reforçar a autoridade do Estado e de limitar aquelas reformas anteriores que ampliaram os poderes regionais na década de 1830. Para refrear o poder legislativo das Assembléias provinciais, elaborou-se em 1840 a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834. No intuito de reformular e criar cargos nomeados para lidarem no poder judiciário e de polícia foi instituída a Lei de Reforma do Código Criminal em 1841¹⁶.

Desde a sua aprovação, o Código de 1832 foi objeto dos debates. A descentralização da estrutura judiciária era alvo constante das críticas dos ministros da justiça e presidentes de província. No âmbito da justiça criminal, os poderes dos juízes de paz passaram aos delegados e subdelegados de polícia submetidos aos chefes de polícia provincial. Esses últimos seriam escolhidos dentre os juízes de direito nomeados diretamente pelo Imperador¹⁷.

Essa revisão das normas funcionou, de início, como uma resposta ao desgaste provocado pelas revoltas que abalaram o império na década de 1830 e também pelo desapontamento perante as reformas liberais. Por isso, esses problemas ocuparam grande parte dos posicionamentos políticos, especialmente, na câmara dos deputados nas legislaturas de 1834-37 e 1838-41. A esta

¹³ FLORY, Thomas H. *El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p.102-103.

¹⁴ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832...Artigo 325.

¹⁵ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: ...*, p. 122. Designadamente “termo” era toda a extensão do território sob a jurisdição de uma vila; no que corresponderia ao município de hoje. Os termos eram divididos em freguesias, que se subdividiam em arraiais, distritos ou continentes. Ver BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário da terra e da gente de Minas*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1985, p. 180.

¹⁶ MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 332-333.

¹⁷ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...*, p. 122, p. 133-139 e p. 146.

altura “O Código Processual mostrava-se, assim, instrumento de coerção pouco eficiente para o poder central.”¹⁸

A promulgação de todas essas normas marcou profundamente a participação da sociedade na formação do Estado que se delineava. Desta maneira é que o processo de construção do Estado no Brasil, um território extenso e pautado por constantes diferenciações sociais e tensões internas, enfrentava as mais diversas complexidades. Soma-se ainda a difícil tarefa política de perscrutar distintas manifestações do liberalismo europeu que cingido por teorias político-constitucionais cominava no século XIX em diversas interpretações acerca das noções de liberdade, cidadania, participação e centralização política, propriedade, opinião pública, etc no Brasil¹⁹.

Coerente a todo esse debate e tema ainda pouco pesquisado na historiografia especializada no estudo do período, o Juizado de paz, enquanto espaço de participação política e exercício da cidadania nas pequenas localidades, ocupa um importante papel na experiência da construção do Estado brasileiro.

Prática política e aplicação da justiça: a atuação dos juizes de paz (Mariana, Minas Gerais)

Votar e ser votado eram um dos principais pontos discutidos nos debates políticos no Brasil em meados do século XIX. Eram recorrentes os temas dos direitos políticos – expressos formalmente na Constituição política de 1824 – e dos direitos civis – propagados nos códigos criminal (1830) e do processo (1832). Nesse contexto, a regulamentação do Juizado de paz em 1827 se apresentou como peça chave para o alargamento da participação eleitoral e do aparato judiciário²⁰.

A eleição da magistratura leiga – formada pelo juiz de paz e jurados - esteve inserida em uma conjuntura em que a elite brasileira buscava avançar em direção ao liberalismo político que se expressava pela criação de órgãos eletivos. A regulamentação do Juizado de paz ampliava a participação popular nos processos eleitorais. Por outro lado, a sua existência também retia os

¹⁸ BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org.). *O Brasil imperial, (1831-1870)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 89 e p. 63-69.

¹⁹ Antônio M. Hespanha já destacara, como para o caso português; dentre as problemáticas inerentes à compatibilização das formas políticas e a sociedade moderna, as dificuldades da vinculação dos pressupostos da realização prática e postulados teóricos do liberalismo. Ver: Hespanha, Antônio Manuel. *Guiando a mão invisível...*, p. 161-350.

²⁰ CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n.18, 1996, p. 3-4. Captado em: <http://cce.udesc.br/titosena/Arquivos/Artigos_textos_sociologia/Cidadania.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014. O autor destaca as visões do publicista oitocentista Pimenta Bueno para quem a cidadania ativa seria mais do que o direito de votar e ser votado, sendo a participação direta no poder judicial possibilitada pelo desenvolvimento das atribuições do juiz de paz, um cargo eletivo nas localidades.

poderes judiciais das Câmaras Municipais que até então demarcavam amplas funções. O Juizado seria um novo órgão, independente e herdeiro das funções jurisdicionais dessas Câmaras²¹.

Nessa fase da organização do Estado na primeira metade do século XIX, entregava-se aos eleitores a escolha daqueles oficiais locais. A eleição do juiz de paz foi essencial para a construção da cidadania, na medida em que, por eleição direta, os pleitos formavam uma comunidade política mais ampla. Os votantes podiam observar de mais perto o resultado dos seus votos ao elegerem uma autoridade local²².

Ao mesmo tempo, a criação do cargo teria aumentado a produção judicial. Para a fase da descentralização administrativa da década de 1830, algumas interpretações historiográficas canalizam atenção ao Judiciário considerando-o como locus privilegiado no espaço de mediação entre o Estado que se construía e as instâncias regionais do território. A ampliação do aparato judiciário garantiria a manutenção da ordem e a atividade reguladora do Estado. A criação dos cargos eletivos, os juízes de paz e jurados, interviria nas relações entre o Estado controlador e os mais diversos grupos sociais²³.

No período abordado, a província de Minas Gerais desempenhou importante atuação política no âmbito nacional. O momento foi marcado por mobilizações violentas e posicionamentos políticos distintos²⁴. No município de Mariana, contestações rebeldes podem ser vinculadas ao contexto da abdicação do Imperador em 1831 e à instabilidade política do período regencial (1831-1840). Inúmeras pautas eram divulgadas, tais como, problemas relativos à eleição de juízes de paz e conflitos com a guarda nacional, divisão geográfica das paróquias, normatização do deslocamento de escravos, precariedade de abastecimento, aumento de tributos, etc²⁵.

²¹ CAMPOS, Adriana Pereira. A Magistratura leiga no Brasil independente: a participação política municipal. In: CARVALHO, José Murilo de ...[et al.]. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 257-259.

²² CAMPOS, Adriana Pereira. A Magistratura leiga no Brasil independente..., p. 259-260. As demais eleições, para deputados, senadores e membros dos Conselhos e Assembleias continuariam indiretas. Ou seja, os votantes elegiam os eleitores e estes é que votavam nos demais. Até a Lei de 1828 as eleições para vereadores eram também indiretas.

²³ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...* p. 68-69. Para Ivan Vellasco os anos que se seguiram à criação do cargo de juiz de paz refletem resultados positivos, como foi o aumento de processos criminais abertos, no andamento da justiça na comarca do Rio das Mortes. O autor observa um aumento no volume de lançamentos nos livros de rol de culpados - procedimento processual obrigatório no qual lançava-se em livros os nomes dos pronunciados nas devassas ou querelas e anotava-se as sentenças.

²⁴ Destaca-se, por exemplo, a importância da província mineira desde 1822 quando no contexto da ruptura com Portugal o seu apoio político, junto com Rio de Janeiro e São Paulo, contribuiu para a permanência de D. Pedro I no Brasil. O recurso ao apoio mineiro angariou ainda duas visitas do imperador à região em momentos decisivos da política nacional, em 1822 e em 1830. Quanto às mobilizações do período, como expressões das contestações que assolaram a unidade nacional por todo o Império, em Minas ocorreram dois importantes movimentos em 1833 e 1842. Ver IGLESIAS, Francisco. Minas Gerais. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, 4º volume, 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 440-447 e p. 458-470.

²⁵ GONÇALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do Estado Nacional brasileiro: Minas Gerais, 1831-1835*. São Paulo/Belo Horizonte: Editora Hucitec/FAPEMIG, 2008; SILVA, Wlamir.

A província mineira também constituiu um mercado que criou vínculos com a corte no Rio de Janeiro²⁶. Nesse cenário, Mariana caracterizava-se como herdeira da intensa exploração mineradora, detentora da maior população de pessoas livres e da segunda maior concentração de escravos da província. Até meados do século XIX a economia marianense manteve intensa utilização da mão-de-obra escrava, constante incorporação de terras, diversificação das atividades produtivas, autonomia em relação aos mercados externos, profunda hierarquização social e concentração de riqueza²⁷.

No conjunto das mudanças da legislação eleitoral, já então destacadas na primeira parte do texto, as eleições realizadas no município de Mariana demonstram como a observância das leis influenciava nos resultados desses sufrágios. Na maioria dos casos, as imprecisões e dúvidas geradas nessas eleições eram devidas às tentativas de seguir os regulamentos. Por ser a autoridade responsável pelo comando da mesa eleitoral o juiz de paz detinha meios para sanar as questões apresentadas.

Para a região existe um valioso fundo documental preservado no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana localizado na cidade de Mariana/Minas Gerais. Para análise das eleições de juiz de paz no município a fonte principal é a ata de eleição. Apesar de ainda pouco apreciada em trabalhos acerca das eleições do período imperial, essas atas conservam férteis descrições e servem de instrumento para a percepção das nuances e dificuldades na realização das mesmas.

Para o período abordado todas as eleições para juiz de paz apresentaram indefinições para concretizar os trâmites legais chegando ao ponto de algumas serem anuladas. As diversas problemáticas descritas nos pleitos municipais em Mariana, tais como as frequentes ambigüidades, reclamações e falhas, envolviam a participação dos juizes de paz. Como presidentes das mesas eleitorais esses juizes empregavam grande parte do seu exercício nessas eleições.

Liberals e Povo: a construção da hegemonia liberal-moderada na Província de Minas Gerais (1830-1834). São Paulo: Hucitec, 2009.

²⁶ Sobre o tema, ver dentre outros: PAIVA, Clotilde Andrade. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1996; LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988; LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979.

²⁷ Sobre o assunto ver: ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho: roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX*. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008, p. 11-20; ALMEIDA, Carla M. Carvalho de. *Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana 1750-1850*. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História. Niterói: UFF, 1994, p. 73-101. Essas análises permeiam o amplo debate historiográfico acerca das características da economia colonial e seus desdobramentos para o século XIX. Tais estudos apresentaram um perfil produtivo, comercial e regional diversificados para a economia marianense no período colonial, mas também após o declínio da atividade aurífera.

Seguindo as determinações das Leis de 1827 e 1828, já no ano de 1829 ocorreram vinte e sete eleições para juiz de paz nos distritos de Mariana²⁸. Neste período eram eleitos um juiz e um suplente apenas, devendo ocorrer eleições em cada distrito das Freguesias²⁹. Para o ano de 1829 as dúvidas giraram em torno da ocorrência das eleições em um só distrito – na sede, conhecida como o distrito da Matriz, ou se em cada distrito, separadamente. Tal demanda influenciava na variação final de eleitos no município tendo em vista que a cada eleição ocorrida na sede, e ao mesmo tempo nos demais distritos resultaria em dois homens eleitos para cada localidade.

As incertezas também se deram em relação à contabilização dos votos que recaíssem sobre o mesmo indivíduo; à separação dos votos entre o juiz eleito e o suplente; ao ato do recebimento e da apuração dos votos; à publicação do resultado da eleição, em ordem decrescente de votos e nomes dos votados na ata; etc. Qualquer dessas dificuldades poderia ser motivo para que o juiz convocasse a realização de novas eleições³⁰.

A análise das resoluções definidas nas eleições é extremamente complicada para o pesquisador contemporâneo. Muitas vezes, por exemplo, pode-se apenas deduzir como os votos foram contabilizados. O desafio da interpretação está no fato de que em cada eleição a decisão adotada poder-se-ia ocorrer de maneira diferenciada para cada localidade. Em certos casos não fica claro se os nomes dos votados aparecem na mesma cédula ou separadamente, ou se foi a mesa eleitoral quem os separou no momento da apuração, etc.

Ao mesmo tempo em que se envolvia na realização das eleições, o juiz desempenhava também funções ligadas à administração da justiça. A sua participação é reiterada em diferentes episódios. Na aplicação da justiça, para além dos processos-crime típicos e; muitas vezes, analisados na historiografia por se tratarem de delitos ligados à desordem regional e com repercussão nacional, o juiz agia também nas disputas comuns, do cotidiano das povoações.

²⁸ Entre 1829-1848 ocorreram 108 eleições em Mariana. As Freguesias e distritos relacionados são: Antônio Pereira, Barra do Bacalhau, Barra Longa, Camargos, Catas Altas, Furquim, Guarapiranga, Inficionado, Mariana (sede), Paulo Moreira, Piranga, Pomba, São Caetano, São Januário do Ubá, São Miguel e Almas de Arrepiados, São Sebastião, Saúde e Sumidouro.

²⁹ No período imperial havia uma superposição das divisões política, administrativa, eclesiástica e judiciária. A divisão judiciária deveria ser composta pelas comarcas, termos e distritos de paz. MARTINS, Maria do Carmo Salazar. Revisitando a Província: Comarcas, Termos, Distritos e População de Minas Gerais em 1833-35. In: *20 anos do Seminário sobre a Economia Mineira – 1982-2002*: coletânea de trabalhos. Belo-Horizonte: UFMG/FACE/Cedeplar, 2002, p. 54-55.

³⁰ Dentre os anos de 1829 a 1833, por exemplo, dificuldades dessa natureza puderam ser identificadas nas localidades de Furquim, Sumidouro, Paulo Moreira, Antônio Pereira, Inficionado, Barra Longa, Arrepiados, Guarapiranga, Barra Longa. Ver: Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana Códice 20, Livro de atas das eleições de vereadores de Mariana e Juiz de Paz do distrito de Furquim, 1829-1848, fl. 2V; Códice 422, Livro para ata da eleição dos vereadores e Juizes de Paz da freguesia do Sumidouro, 1828-1848, fl. 2V; Códice 441, Livro de atas de eleições de vereadores e Juizes de Paz, 1828-1852, fl. 1F-2V; Códice 526, Livro para Ata de eleição dos vereadores para a Câmara desta cidade e Juizes de Paz, 1829-1829, fl. 4F; Códice 442, Livro de atas da eleição dos vereadores e juizes de paz, 1829-1848, Freguesia de São José da Barra Longa, fl. 4f e 4v.

Inserido em diversas demandas infere-se como a existência do cargo alterou a rotina dessas localidades seja em relação às sublevações do período, nas pequenas contendas ou nos processos eleitorais.

Um caso, como muitos outros ocorridos na década de 1830, elucida bem a complexidade acima referida em torno do processo eleitoral nas localidades e da própria atuação dos juízes de paz em Mariana. Trata-se de uma ação instaurada pela justiça contra “o livre gozo e exercício dos direitos políticos” em que as eleições de juiz de paz foram marcadas por distúrbios e desrespeitos³¹. O crime público teria ocorrido no ano de 1832 e servirá de norte para a análise a seguir.

Em 11 de setembro de 1832 preocupados com os rumos da eleição ocorrida na paróquia de Arrepiados, os secretários da Mesa Paroquial, Joaquim Gonçalves Leal e Antônio Lopes Valente, oficiam à Câmara sobre

o resultado das eleições do dia 07 de setembro do corrente ano e porque não puderam ser convencidos pelo Presidente da dita mesa para omitirem todos os fatos acontecidos em presença de toda assembleia e por isto foram despedidos em o dia 12 pelo dito Presidente [...].³²

Nesse ofício os secretários referem-se ao juiz de paz presidente da Mesa, o capitão Manoel da Costa Pereira. Eles o acusam também de abuso de poder, especialmente, em relação ao procedimento último da eleição – o momento da apuração dos votos.

No processo-crime instaurado foi anexada a ata da eleição para vereadores e juiz de paz referente à denúncia em questão. Sob presidência do juiz de paz, na ata relatava-se todo o procedimento, a apuração dos votos e os impasses ocorridos. Ao que parece, a dificuldade surgiu no momento de decidir sobre os desempates de votos, ou seja, sobre a deliberação correta a ser tomada quando um indivíduo recebia a mesma quantidade de votos de outro.

Na apuração deste dia 07 de setembro obtiveram maioria de votos: para primeiro juiz e empatados com 58 votos, o guarda-mor Luis Rodrigues Silva e o capitão Manoel da Costa Pereira (acima citado como juiz atual); e, na sequência, vinham enumerados os votos dos demais; para juízes suplentes, Antônio Lopes Valente (secretário da mesa) com 54 e José Lopes do Espírito Santo com 42 votos.

Ao ser levantada a questão do desempate e diante da dúvida, utilizando do seu poder de mando da eleição o juiz de paz decidiu por interromper a eleição e continuá-la no dia seguinte. Reunida a assembleia novamente, já no dia 08 e para dar continuidade à eleição, eis que surgiram

³¹ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, Códice 207, Auto 5170, 2º Ofício.

³² Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, Códice 207, Auto 5170, 2º Ofício.

mais duas cédulas, uma para vereador e outra para juiz de paz. Os dois secretários da Mesa não concordaram com a abertura das mesmas por terem já sido apuradas e queimadas no dia anterior todas as cédulas referentes àquela eleição. Após algum debate concordou-se em remetê-las fechadas à Câmara Municipal.

Sobre a dúvida do dia anterior relativa ao desempate de votos, um indivíduo que, provavelmente, participava da eleição na qualidade de votante, Francisco Antônio Soares Pereira, apresentou um requerimento citando o artigo 22 da Lei de 1º de outubro de 1828, que determinava para os casos de empate de votos que a decisão fosse por sorte. Em atenção à sua reivindicação procedeu-se ao sorteio dentre os empatados em votos e saíram sorteados o Luis Rodrigues Silva e por isso eleito juiz de paz, ficando Antônio L. Valente para suplente.

No entanto, já no terceiro dia, o juiz de paz ordenou que se constituísse a Mesa eleitoral novamente para abertura daquelas cédulas encontradas no dia 08. Porém, como citado acima já se tinha deliberado que estas seriam enviadas à Câmara. Apesar de algumas objeções o juiz conseguiu que a Mesa se formasse. As cédulas foram abertas, e, além disso, apareceram mais cinco votantes, e assim ao final foram apuradas mais seis novas cédulas.

No fim de toda essa apuração obteve o juiz presidente da Mesa, Manoel da Costa Pereira mais seis votos para juiz de paz, e José Lopes do Espírito Santo outros seis votos para suplente. Deste modo foi alterado o resultado da primeira apuração, sendo agora eleito; ou melhor, reeleito, o presidente da Mesa, derogando até mesmo o sorteio e por conseqüência os eleitos anteriormente.

Evidenciando ainda a interação entre as instâncias do poder local consta no processo um ofício do dia 10 enviado pelo juiz de paz à Câmara Municipal de Mariana. Neste, o juiz apresenta a sua versão sobre o ocorrido. Ele inicia relatando que um eleitor entregou duas cédulas como sendo de um eleitor faltoso (Felisberto Gomes da Silva Júnior). Conferindo as letras o juiz alega que reconheceu uma destas como sendo do autor, mas julgou ilegítima a outra. Ademais, relata ainda que procedendo ao juramento das cédulas recebidas, apurou-se o empate entre Luis Rodrigues Silva e o capitão Manoel da Costa Pereira, mas por ser já tarde encerrou a sessão, ficando adiada para o dia 08.

Em relação aos procedimentos do dia 8, o juiz explica que, depois de aberta a urna e retirados os votos de vereadores, encontrou aquela cédula do Felisberto Gomes da Silva Júnior que casualmente tinha sido guardada e não lida. Na sequencia, relatou que mesmo desejando dar andamento à apuração, esta foi dificultada por Francisco Antonio Soares – aquele mesmo cidadão que referenciara a Lei de 1828.

No relato o juiz acrescenta que o dito homem eram um criminoso “que altercando vozes apresentou um requerimento em nome dos povos que por ilegal e não assinado se não admitiu servindo-se de termos insultantes, [...]”. Além disso, o reclamante “não queria ao atual Presidente para Juiz de Paz e igualmente vociferando contra o escrutinador João do Monte da Fonseca Junior legalmente proclamado pelo colégio [...]”. Por tudo isso, continua o juiz, foi que “[...] julgou este colégio dever-se adiar ainda a sessão para o dia 9 [...] ficando apurados o capitão Manoel da Costa Pereira com 64 votos e o Guarda-Mor Luis Rodrigues Silva com 58 [...]”.³³

Ao fim, o juiz descreve que ao concluir a apuração e recaindo a maioria de votos sobre ele, atual presidente, “duvidaram os secretários lavrar a ata e assiná-la, a vista do expedido este colégio leva ao conhecimento de Vossas Senhorias para determinar se se pode nomear hum ou dois secretários interinos” para “se remeter as cédulas de vereadores que se acham em urna fechada e lavrar-se a ata para juiz de paz.”³⁴

Em dezessete de setembro de 1832 a Câmara oficiou ao presidente da Província para resolver a questão. Em três de outubro de 1832, o presidente da Província, Manoel Inácio de Melo e Souza, considerando e coligindo os relatos dos fatos contidos nos ofícios da Câmara Municipal de Mariana, do juiz de paz suplente, do fiscal e dos dois secretários; concluiu que estes eram “em parte contrários entre si, mas conformes em mostrar que a Lei não foi observada, mas infringida no essencial da Eleição, que esta fora interrompida com frívolos pretextos, que nela se apresentaram duplicadas [...]”.³⁵

Além disso, o presidente reconhece que no ato “[...] fora deferida a eleição para o dia 9 sob o especioso pretexto de maior concorrência de povo, dando-se lugar a extemporânea apresentação de algumas outras Cédulas [...]”.³⁶ O presidente cita ainda procedimentos legais que deveriam reger uma eleição e não seguidos naquela: o recebimento das cédulas logo depois de formada a Mesa, a confrontação dos votantes com a lista geral do juiz de paz, que pela Lei deveria anteriormente ter sido afixada na porta da Igreja, bem como, a condenação dos que deixaram de entregar as cédulas por si ou por seus Procuradores.

De acordo com o ofício do presidente, várias seriam as circunstâncias criminosas e puníveis na conformidade do artigo 100 e seguintes do Código Criminal, e por tudo isso “resolveu declarar nula e de nenhum efeito a referida eleição e designar o dia [4] de Novembro próximo futuro para nova eleição do Juiz de Paz e Suplentes daquele distrito de Arrepiados.”

³³Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, Códice 207, Auto 5170, 2º Ofício.

³⁴ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, Códice 207, Auto 5170, 2º Ofício.

³⁵ _____, Códice 207, Auto 5170, 2º Ofício.

³⁶ _____, Códice 207, Auto 5170, 2º Ofício.

Deveria ainda em seguida ordenar-se ao Juiz Criminal “[...] de que não fiquem impunes tais delitos e delinquentes, quando se verificarem, podendo requisitar o auxílio de Cavalaria de 1ª Linha no caso de o julgar necessário [...]”.³⁷

Seguindo a resolução do Governo e após inquirir testemunhas, em vinte e oito de novembro de 1832, o juiz de fora pronunciou a Manoel da Costa Pereira, João do Monte da Fonseca e José Lopes do Espírito Santo pela infração que fizeram ao artigo 11 da Lei de 1º de Outubro de 1828 quando se recusaram, como membros da Mesa paroquial, a cumprirem o dito artigo, opondo-se a que fosse registrada a ata da eleição do juiz escolhido.

O processo termina em 1834 após as petições dos réus João do Monte da Fonseca e José Lopes do Espírito Santo. O caso foi encerrado com José Lopes do Espírito Santo condenado pelo juiz de direito interino na pena de suspensão do emprego por nove meses e a pagar a conta dos autos. Sobre os outros dois réus, incluindo o juiz de paz Manoel da Costa Pereira, nada mais é mencionado.

Considerações finais

Da intricada conjuntura relatada pode-se aludir a algumas conclusões iniciais. Considera-se a princípio a complexidade do processo eleitoral e mesmo as possíveis influências e dificuldades administradas pelos juízes de paz. As eleições podiam ser fraudulentas, porém também muito confusas.

Pelas Leis do Império, esboçadas acima, a figura do juiz de paz foi inserida e teve seu papel ampliado nos processos eleitorais. Ao firmá-lo como chefe das eleições somava-se, às amplas atribuições desse juiz, o poder de decisão e de influência local. Diferentemente, portanto, de uma literatura tradicional que simplifica o caráter tortuoso e muitas vezes impreciso da legislação eleitoral imperial procurou-se destacar como poderiam ser intrincadas essas eleições perante as novidades da ordem legal imputada.

Dialogando com estudos que tratam os períodos da descentralização e centralização políticas da primeira metade do século XIX salienta-se como nesses contextos o juiz de paz foi figura angariada pela política do Estado imperial. Procurou-se demonstrar que o esforço da política do Estado, em negociar e manter sob sua tutela as políticas regionais, pode ser percebido na legislação eleitoral implementada na primeira metade do século XIX. Na análise das eleições

³⁷ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, Códice 207, Auto 5170, 2º Ofício. O presidente da província se referia ao Título III do Código do Processo de 1830 - Dos crimes contra o livre gozo, e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos. (Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas eleições primárias, ou secundárias os Cidadãos activos, e os Eleitores, que estiverem nas circunstancias de poder, e de dever votar. Penas - de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.)

municipais observa-se como essa legislação resultou, ao mesmo tempo, em possibilidades para uma relativa autonomia local.

Enfim, em relação ao tema do Juizado de paz faz-se patente entender algo ainda não salientado no debate historiográfico acerca do período. Trata-se de analisar os motivos que levaram à manutenção da instituição. Nas reformas do ano de 1841, ao retirar boa parte das funções judiciárias das mãos desses juízes e transferi-las a cargos nomeados pelo poder central, a solução política encontrada manteve a existência daquelas autoridades. Mesmo após as mudanças, ainda ficou a cargo desses juízes a função de conciliação das partes e, especialmente, o comando das eleições. A análise dos processos eleitorais vem sugerindo que devido ao seu papel desempenhado nas eleições é que o Juizado de paz foi mantido como peça importante no projeto político do Estado.